





# *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

## **JUSTIFICATIVA**

A Bíblia Sagrada é um conjunto de livros. Para muitos é um instrumento religioso, porém, o seu conteúdo é universal, antropológico, arqueológico, cultural e histórico. Por proporcionar conhecimento em todas essas áreas, o presente projeto é de cunho educacional.

O que visa esta proposição é que através do conhecimento bíblico, esse projeto amenize os problemas sociais que tem sido enfrentado pela sociedade. Drogas, criminalidade alta e outros malefícios possuem um mesmo denominador, que tem suas raízes no afastamento ético, moral e cívico que visam nortear a caminhada de vida que contribuirá para afastar desses problemas sociais tão presentes nos dias atuais que atacam principalmente os jovens em formação, que acaba roubando sua identidade como cidadão.

Existe um detalhe de tamanha envergadura, pois foi o primeiro livro a ser impresso no mundo, independente de credo religioso, e também o mais vendido e lido no mundo, com seis bilhões de cópias e textos traduzidos em 20 línguas e 5 dialetos.

Entendemos que o Estado é laico e que o projeto não fere a Constituição Federal em seu artigo 5º, que se trata da liberdade de religião: VII – Afirma ser assegurado nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas atividades civis e militares de internação coletiva. Estipula que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

O Projeto é de cunho educacional e não religioso, o conhecimento bíblico proporcionará aos alunos princípios de vida junto a sociedade num todo e sua iniciativa não se contrapõe ao Estado laico.

Não existe inconstitucionalidade, pois o projeto não incentiva a religião. Também não obriga o estudante a aceitar o presente livro, tão somente autoriza o Executivo a ofertá-lo àqueles estudantes autorizados pelos pais ou responsáveis, obedecendo a premissa de que o Estado é laico.

Uma vez que traz em seu escopo que as Bíblias serão doadas por entidades e não compradas com recursos públicos, cabendo a este somente a distribuição a seus alunos, não gerando erário municipal.

Do caso em análise, não se extrai ter havido vício de iniciativa, até em razão de que a matéria constante no projeto de lei (autorização ao Poder



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

Executivo de firmar parcerias para a distribuição da Bíblia nas escolas da rede municipal de Santa Terezinha de Itaipu) está em sintonia com o princípio constitucional da liberdade de crença religiosa.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se, unicamente, a possibilitar ao Município estabelecer parcerias para viabilizar a distribuição de Bíblias em escolas do próprio Município.

Ademais, propor projetos de lei é prerrogativa do parlamentar, conforme disposto no art. 61 da Constituição da República.

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Nota-se, ainda, que o projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública Municipal, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando ao caso a limitação da iniciativa parlamentar prevista no art. 61, inciso 1º, da Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal apreciou tal matéria quando reconheceu a constitucionalidade da lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.

O referido julgamento foi proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911, realizado em 10 de outubro de 2016, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário.

No referido voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo, não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgão do Poder Executivo.”

Confira-se a ementa do referido julgado:



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privada do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRONICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.)*

Não há que se falar também em vício material, pois o texto legal está em sintonia com a liberdade de consciência religiosa.

O projeto de lei encontra expresse supedâneo no art. 183, inciso 1º, da Constituição Estadual.

**Art. 183.** *Compete ao Poder Público estadual normalizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.*

**Inciso 1º.** *O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “ há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. ”

Verifica-se, assim, que o presente projeto de lei nada mais seria do que o meio para se cumprir os fins determinados pelo art. 183, inciso 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

A nulidade do presente projeto dependeria da prévia fulminação do art. 183, inciso 1º, da Constituição Estadual, em juízo de controle abstrato de constitucionalidade, tendo por parâmetro a Constituição da República, fiscalização essa competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

Enquanto estiver em vigor o art. 183, inciso 1º, da Constituição Estadual, não se vislumbra a inconstitucionalidade da presente lei.

A pedra de toque para aferir a (in) constitucionalidade da lei impugnada seria apreciar se o recebimento da Bíblia seria compulsória ou não.

A controvérsia é antiga no Direito Constitucional Comparado.

Faz-se referência aquelas envolvendo o juramento a bandeira estadunidense.

Todos os dias antes de começar a primeira aula, alunos em escolas dos EUA são orientados a ficar em pé, se perfilar em frente à bandeira hasteada em cada classe, colocar a mão no peito e recitar o “ Pledge of Allegiance” – um juramento da lealdade à bandeira e à pátria.

O juramento também é feito no início de sessões parlamentares em todo o país e até mesmo em reunião de prefeituras com líderes comunitários.

Por força de lei federal editado em 1942, todos recitam:

*“I Pledge allegiance to the Flag of the United States of América, and to the Republic for which it stands, one Nation under God, indivisible, with liberty and justice for all” [Eu juro fidelidade á bandeira dos Estados Unidos da América e à Republica que ela representa, uma nação sujeira a Deus, indivisível, com liberdade e justiça para todos].*

Primeiramente, em 1940, no julgamento do caso *Minersville v. Gobitis*, a Suprema Corte do EUA assentou que a escola pública poderia obrigar estudantes a saudar a bandeira e firmar o juramento. O Ministro Felix Frankfurter redigiu o voto da maioria no sentido de que “ no curso da longa luta pela tolerância religiosa, escrúpulos de consciência não liberavam indivíduos da obediência de lei geral e não direcionada a promoção ou restrição de crenças religiosas. “

Posteriormente, em 1943, a Suprema Corte reverteria o precedente ao apreciar o caso *West Virginia State Board of Educations v. Barnette*, onde a maioria do Tribunal reconheceu que a cláusula de liberdade de expressão contida na Primeira Emenda à Constituição dos EUA proibiria as escolas de obrigarem seus alunos à saudação a bandeira e pronunciarem as palavras de juramento.

Verifica-se, desses precedentes, que atendo à liberdade de religião advém da compulsoriedade ou não de determinada conduta pelo indivíduo, e se as autoridades públicas podem constrangê-lo a tanto.



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

Na linha dessa jurisprudência quase centenária, o caráter facultativo da entrega do exemplar em lei municipal ilide a pecha de inconstitucionalidade.

Não se deve olvidar que os Tribunais só devem considerar inconstitucional a lei quando sua contrariedade à Carta Magna for clara, completa e inequívoca.

Inclusive, recente precedente da Eg. Corte Suprema de Justiça, em relação à liberdade de ensino religioso, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso presente:

*ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PUBLICAS. CONTEUDO CONFSSIONAL E MATRICULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINOMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, INCISO 1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E INCISOS 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUDO JURIDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matricula facultativa prevista na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente*



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio de Laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, inciso 1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF. art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento humano, como história, filosofia ou ciências das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/ Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para disciplina; bem como proíbe o favorecimento da hierarquização de interpretações bíblicas ou religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e incisos 1 e 2º, da Lei 9.393/1996, e do art. 11, inciso 1º, de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRONICO DJe\_123 DIVULG 20-06-2018 PULIC 21-06-2018).



## *Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu*

ESTADO DO PARANÁ

A Bíblia é um documento doutrinário, uma coleção de textos religiosos de valor sagrado não somente para o Cristianismo, mas também para os muçulmanos e judeus.

Segundo o artigo: “ O estudo da Bíblia e sua importância histórico-cultural, teológico-literária”, do professor Celso Kallarrari:

*A história da Bíblia é, sobretudo, a história do desenvolvimento da história de Israel que se deu, especificamente, no Oriente Médio, chamado de berço de grandes civilizações e impérios, habitado hoje por alguns países históricos relatados na história bíblica (Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Síria, Turquia, Iraque, Irã, Arábia Saudita).*

*Desta forma, a Bíblia é de suma importância para a fé crista porque, além de ser um documento histórico, preservado durante milênios, e registrar fatos e acontecimentos da caminhada do povo judeu e cristão, ela é considerada Palavra Sagrada.*

Inegável também o seu valor histórico, sociológico e cultural, sendo o livro mais vendido de todos os tempos, com mais de seis bilhões de cópias em todo mundo.

Conforme conhecidas lições do crítico Harold Bloom, o texto da Bíblia integra o chamado “ cânone literário ocidental”, sendo reconhecido o valor estético de livros como Jó e Eclesiastes, dos quais seriam privados os estudantes municipais.

Sendo objeto de manifestação cultural, não há como inseri-la dentro das matérias de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo.

Também não se verifica violação ao princípio de separação de poderes, ou violação à competência dos demais entes federativos ou à propriedade privada, posto que a Bíblia, com acima afirmado, é um livro de interesse universal, notadamente porque o projeto de lei visa tão somente a disponibilização de um livro de interesse sociocultural ao público.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.

*Eliezer Dal Pont*  
**ELIEZER DAL PONT (TITI)**

**Vereador - PSDB**